SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103021 - SP(2025/0443051-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANESSA MOISES ZORATTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GORRASI - SP338430
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138346
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O advento de fato superveniente consistente em decisão desta Corte Superior que reformou o acórdão paradigma utilizado pelo Tribunal de origem para fundamentar a preclusão torna insubsistente o julgado recorrido e impõe sua reforma.

2. A alteração das astreintes é permitida apenas sobre as parcelas vincendas, sendo vedada, em regra, a redução do montante já consolidado quando configurada a recalcitrância do devedor no descumprimento da ordem judicial.

3. Agravo conhecido e recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56451398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: b0334f2e-2c29-4672-b40e-cc084975338f

Documento eletrônico VDA56451398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: b0334f2e-2c29-4672-b40e-cc084975338f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103021 - SP(2025/0443051-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VANESSA MOISES ZORATTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GORRASI - SP338430
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138346
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O advento de fato superveniente consistente em decisão desta Corte Superior que reformou o acórdão paradigma utilizado pelo Tribunal de origem para fundamentar a preclusão torna insubsistente o julgado recorrido e impõe sua reforma.

2. A alteração das astreintes é permitida apenas sobre as parcelas vincendas, sendo vedada, em regra, a redução do montante já consolidado quando configurada a recalcitrância do devedor no descumprimento da ordem judicial.

3. Agravo conhecido e recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANESSA MOISES ZORATTO (VANESSA) contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, VANESSA apontou violação dos arts. **(1)** 1.022 e 489, §1º, IV, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional ao não sanar as omissões sobre a preclusão e a distinção entre

Documento eletrônico VDA56228103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:18
Código de Controle do Documento: 2fb727ae-3be3-402c-9446-b1a86728d8a7

multa vencida e vincenda; **(2)** 507 do CPC, pela aplicação equivocada da preclusão a uma matéria nova; **(3)** 492 do CPC, por chancelar julgamento *ultra petita* que reduziu multa futura sem pedido; e **(4)** 537 do CPC e dissídio jurisprudencial, pela impossibilidade de redução retroativa de astreintes vencidas sem cumprimento da obrigação.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (FACEBOOK) apresentou contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1.019 a 1.039) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.066 a 1.081).

VANESSA informou a ocorrência de fato superveniente (e-STJ, fls. 1.093 a 1.099), consistente no provimento do REsp n. 2.232.044/SP, que reformou a decisão do TJSP que havia reduzido a multa.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Do fato superveniente e da insubsistência do acórdão recorrido

VANESSA noticiou nos autos (e-STJ, fls. 1.093 a 1.099) a ocorrência de fato superveniente relevante, qual seja, o provimento do Recurso Especial n. 2.232.044/SP, por decisão monocrática de minha relatoria.

O referido recurso foi interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que serviu de único fundamento para a decisão ora recorrida. Naquela oportunidade, o Tribunal paulista havia reduzido a multa cominatória vencida, de R$ 252.732,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao julgar o REsp n. 2.232.044/SP, esta Corte Superior reformou o acórdão do TJSP, restabelecendo o valor original da multa vencida, sob o fundamento de que, conforme jurisprudência pacífica da Corte Especial, é inviável a redução de astreintes já consolidadas em razão da recalcitrância do devedor.

O acórdão ora recorrido, proferido no Agravo de Instrumento n. 2078762-25.2025.8.26.0000, não conheceu do recurso de VANESSA por entender que a matéria estaria preclusa, justamente com base na existência da decisão anterior que havia reduzido a multa.

Com o provimento do REsp n. 2.232.044/SP, a premissa fática e jurídica que sustentava o acórdão recorrido deixou de existir. A decisão que fundamentou a

Documento eletrônico VDA56228103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:18
Código de Controle do Documento: 2fb727ae-3be3-402c-9446-b1a86728d8a7

preclusão foi desconstituída, tornando o julgado ora atacado insubsistente e sem base legal.

Apenas este fato já seria suficiente para o provimento do presente recurso, uma vez que não se pode manter uma decisão fundamentada em um julgado que foi posteriormente reformado por esta Corte Superior, sob pena de se criar uma situação processual contraditória e juridicamente insustentável.

(2) Da violação da lei federal e da divergência jurisprudencial

Ainda que não houvesse o fato superveniente, o recurso especial de VANESSA mereceria provimento.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao validar a redução retroativa da multa vencida de R$ 252.732,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais) para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mesmo diante do descumprimento integral e contumaz da obrigação de fazer por parte do FACEBOOK, divergiu frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte.

A modificação do valor das astreintes, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, só é possível em relação às parcelas vincendas. A revisão da multa vencida, já consolidada pela inércia e resistência do devedor, é medida excepcionalíssima, que não se justifica quando ausente o cumprimento, ainda que parcial, da obrigação ou a demonstração de justa causa, o que não ocorreu no caso.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA . REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.*
> *1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.*
> *2 . A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.*
> *3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.*
> *4 . Embargos de divergência conhecidos e não providos.*
> *(STJ - EAREsp: 1766665 RS 2020/0250745-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 3/4/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 6/6/2024.)*

Documento eletrônico VDA56228103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:18
Código de Controle do Documento: 2fb727ae-3be3-402c-9446-b1a86728d8a7

A finalidade das astreintes é compelir o devedor ao cumprimento da determinação judicial. Permitir sua redução retroativa após longo período de descumprimento funciona como um prêmio à recalcitrância e esvazia a força coercitiva da medida, o que contraria a teleologia do art. 537 do CPC.

Ademais, o Tribunal paulista aplicou de forma equivocada o instituto da preclusão (art. 507 do CPC). O agravo de instrumento de VANESSA (e-STJ, fls. 1 a 32) buscava discutir a subsistência da nova multa diária fixada em R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), questão que não havia sido objeto do recurso anterior do FACEBOOK e, portanto, não estava coberta pela preclusão. Ao não conhecer do recurso sob esse fundamento, o Tribunal paulista negou a devida prestação jurisdicional.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido violou os arts. 507 e 537 do CPC e divergiu de entendimento pacificado nesta Corte Superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de VANESSA MOISES ZORATTO, a fim de reformar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 119 a 122), afastando a preclusão reconhecida, e determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, para que seja assegurada a exigibilidade do valor integral das astreintes vencidas e a plena eficácia da decisão de dos autos de origem que fixou a nova multa diária.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56228103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:18
Código de Controle do Documento: 2fb727ae-3be3-402c-9446-b1a86728d8a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.103.021 / SP

Número Registro: 2025/0443051-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00443003820238260100 10245815320238260100 20787622520258260000 443003820238260100
4430038202382601001024581532023826010 0

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VANESSA MOISES ZORATTO
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GORRASI - SP338430
AGRAVADO	:	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO - DF023656
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		HELENA DE OLIVEIRA PINHEIRO - DF056518
		CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138346

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

Documento eletrônico VDA56425510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: fe3eeb29-8475-4827-8f14-5c1e821e2949

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:01
Código de Controle do Documento: fe3eeb29-8475-4827-8f14-5c1e821e2949